

RAZÕES DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90036/2025 — UFFS (UASG 158517)

Item 10 — Impugnação da Proposta de Menor Preço por Inexequibilidade Não Demonstrada

1. DA IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE

DUO LABS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.381.850/0001-18, participante do Pregão Eletrônico nº 90036/2025 promovido pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS (UASG 158517), vem, tempestivamente, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e no item 13 do Edital, interpor **RECURSO** contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da empresa **32.058.676 ROSIVAN PEREIRA DOS SANTOS** (CNPJ 32.058.676/0001-22) para o item 10, pelos motivos a seguir expostos.

2. DOS FATOS

No Pregão Eletrônico nº 90036/2025, a empresa **32.058.676 ROSIVAN PEREIRA DOS SANTOS** apresentou lance de **R\$ 8,95 por página** para o item 10 (Diagramação Eletrônica e Projeto Gráfico).

O valor ofertado é inferior a 50% do valor estimado pela UFFS para o item (**R\$ 26,20/página**), sendo o limite de presunção de inexequibilidade de **R\$ 13,10/página**, conforme item 8.8 do Edital. O lance de R\$ 8,95 representa apenas **34,2% do valor estimado**, ativando automaticamente a presunção de inexequibilidade prevista no Edital.

Reconhecendo tal indício, o Pregoeiro convocou a empresa, em mensagem registrada no sistema em **19/05/2026**, para enviar: *"proposta atualizada de acordo com as exigências do Edital e seus Anexos e comprovante que os preços são exequíveis"*.

A empresa, dentro do prazo fixado, enviou três documentos: (i) proposta de preços atualizada; (ii) declaração complementar de ciência e concordância com o edital; e (iii) pacote de documentação de habilitação (atestados técnicos, certidões e contratos).

A empresa não apresentou qualquer planilha de custos, memória de cálculo ou documento destinado a comprovar a exequibilidade do preço ofertado, conforme especificamente exigido pelo Pregoeiro. Ainda assim, a proposta foi aceita.

3. DO DIREITO

3.1 Da presunção objetiva de inexequibilidade e do ônus invertido de comprovação

O item 8.8 do Edital estabelece que valores inferiores a 50% do estimado pela Administração constituem indício de inexecuibilidade. O item 8.9 determina que, nessa hipótese, a inexecuibilidade só será afastada após diligência que comprove: (a) que o custo do licitante não ultrapassa o valor da proposta; e (b) que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Atingida a condição do item 8.8 — o que ocorre no presente caso, com R\$ 8,95 representando apenas **34,2% do estimado de R\$ 26,20** — surge para o licitante **o dever de demonstrar objetivamente a viabilidade da proposta, por meio de documentação verificável pela Administração.**

O TCU possui precedentes nesse sentido, exigindo que, diante de indícios de inexecuibilidade, a Administração exija comprovação objetiva da viabilidade da proposta, não sendo suficiente documentação que não permita identificar a estrutura real de custos. O **Acórdão 465/2024-Plenário** reafirmou que a diligência para aferição da exequibilidade é obrigatória e que a comprovação exigida deve ser objetiva e suficiente para demonstrar a viabilidade econômica da execução — não bastando documentos que não guardem relação com a composição de custos. A total ausência de documentação comprobatória é, a fortiori, insuficiente para afastar a presunção.

3.2 Da omissão total na comprovação de exequibilidade — fundamento central do recurso

Este é o vício mais grave do presente caso e o distingue de situações em que ao menos uma planilha insuficiente é apresentada. A empresa foi **expressamente convocada para apresentar comprovante de exequibilidade** e deixou de fazê-lo integralmente.

Os três documentos enviados pela empresa, individualmente e em conjunto, não guardam qualquer relação com a comprovação de exequibilidade:

Documento enviado	Finalidade	Atende à convocação de exequibilidade?
Proposta de Preços (R\$ 8,95/página)	Atualização da proposta	Não
Declaração Complementar (Termo de Ciência)	Concordância com o edital	Não
Documentação de Habilitação (atestados, certidões, contratos)	Capacidade técnica e regularidade fiscal	Não
Planilha de custos ou memória de cálculo	Comprovação de exequibilidade	NÃO APRESENTADA

Nenhum dos documentos apresentados contém: custo de pessoal, custo horário, produtividade estimada, estrutura de equipe, rateio de horas, margem de lucro, tributação aplicável ou qualquer outro elemento que permitisse à Administração verificar se R\$ 8,95/página é compatível com a execução do objeto contratado.

A convocação do Pregoeiro foi precisa e inequívoca: *"comprovante que os preços são exequíveis"*. A empresa optou por não apresentar esse comprovante. **Não se trata de planilha insuficiente ou incompleta — trata-se de ausência total de qualquer tentativa de comprovação.**

Nos termos do art. 59, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o item 8.7.4 do Edital, deve ser desclassificada a proposta que *"não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração"*. Essa condição está integralmente configurada.

3.3 Da aceitação indevida da proposta e da ausência de motivação do ato

Ao convocar a empresa para apresentar comprovante de exequibilidade, o Pregoeiro reconheceu formalmente a existência do indício previsto no item 8.8 do Edital. Esse reconhecimento tem consequência jurídica direta: a aceitação posterior da proposta exigiria, necessariamente, decisão fundamentada que demonstrasse como os documentos apresentados supriram a exigência de comprovação.

Não há nos autos qualquer registro dessa fundamentação. O Pregoeiro não indicou qual documento teria demonstrado a exequibilidade, não analisou a composição de custos e não se manifestou sobre a existência ou inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o preço ofertado, conforme exige o item 8.9.2 do Edital.

A ausência de motivação do ato de aceitação, após diligência formal instaurada pela própria Administração para apurar indício de inexecutabilidade, constitui vício autônomo que enseja a reforma da decisão. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a Administração não pode presumir a exequibilidade quando o próprio processo de diligência não produziu documentação verificável e passível de auditoria objetiva que a sustente — entendimento consolidado no **Acórdão 465/2024-Plenário**. A omissão do licitante em apresentar essa documentação não supre a exigência editalícia — pelo contrário, confirma o indício que a diligência pretendia afastar.

3.4 Do contexto do valor ofertado e sua relação com o mercado

A título de contextualização, o item 10 tem por objeto a **diagramação eletrônica e projeto gráfico** — serviço que envolve criação de capa, projeto gráfico individualizado, diagramação do miolo em PDF e e-pub, e disponibilização do arquivo aberto em Adobe InDesign, conforme o Termo de Referência.

O valor de referência adotado pela UFFS após pesquisa de preços — R\$ 26,20/página — reflete o parâmetro obtido pela Administração para o serviço de diagramação eletrônica e projeto gráfico. O lance de R\$ 8,95/página, sem qualquer explicação sobre estrutura de custos, modelo operacional ou ganhos de escala, não possui lastro documental que permita à Administração verificar sua compatibilidade com a execução do objeto.

A empresa é MEI — Microempreendedor Individual. O porte empresarial e o volume de faturamento anteriormente declarado reforçam a necessidade de documentação objetiva acerca da estrutura operacional que viabilizaria a execução contratual — documentação que, repita-se, não foi apresentada. Não se trata de presumir incapacidade, mas de constatar que a Administração não dispõe de qualquer elemento verificável para avaliar a viabilidade do preço ofertado.

4. DA SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS

O presente recurso repousa sobre três fundamentos autônomos, qualquer um deles suficiente para determinar a desclassificação:

- **(i) Presunção legal não afastada:** o lance de R\$ 8,95 (34,2% do estimado) ativa a presunção do item 8.8 do Edital, e nenhum documento apresentado pela empresa se destina a afastá-la;
- **(ii) Omissão total na comprovação exigida:** a empresa foi expressamente convocada para apresentar comprovante de exequibilidade (item 8.9 do Edital e art. 59, da Lei nº 14.133/2021) e não o fez — descumprimento material da diligência, mais grave do que a apresentação de planilha insuficiente;
- **(iii) Aceitação sem fundamentação:** o Pregoeiro aceitou a proposta sem registrar qualquer análise da exequibilidade nem decisão fundamentada sobre custos de oportunidade (item 8.9.2 do Edital), em desconformidade com a jurisprudência do TCU sobre o dever de motivação dos atos de aceitação após diligência (Acórdão 465/2024-Plenário).

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e provimento do presente recurso;
- A **desclassificação** da proposta de 32.058.676 ROSIVAN PEREIRA DOS SANTOS (CNPJ 32.058.676/0001-22) para o item 10, por inexecutabilidade não demonstrada, nos termos do art. 59, da Lei nº 14.133/2021, do item 8.7.4 e do item 8.9 do Edital;

- O prosseguimento do certame com a convocação do próximo classificado, nos termos do item 9.17 do Edital;
- Subsidiariamente, caso não seja determinada a desclassificação imediata, requer-se a **realização de nova diligência**, com prazo determinado e sob pena de desclassificação, para que a empresa apresente planilha de custos completa contendo: (a) custo de pessoal com identificação do profissional, remuneração e carga horária dedicada a este contrato; (b) produtividade estimada em páginas por hora para o escopo do item 10; (c) estrutura tributária aplicável; e (d) margem de contribuição — elementos mínimos para que a Administração possa verificar objetivamente a exequibilidade do preço ofertado.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2026.

Vanessa Maia Esteves
Sócia — DUO LABS LTDA
CNPJ: 51.381.850/0001-18